

A. I. Nº - 299134.0109/03-5  
AUTUADO - J M TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE  
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA  
INTERNET - 08.07.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0192-04/08**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovada a efetivação de recolhimentos ao erário, em data anterior à ação fiscal, remanescendo parte do valor relativo ao mês de outubro de 2003. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 7.842,00 e multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado ingressa com defesa às fls. 13 a 16, e aduz que recolheu erroneamente o imposto ora exigido, em nome de terceiros, os adquirentes dos serviços, quando deveria ter sido recolhido em nome da prestadora de serviços, a empresa autuada. Assim, em outubro de 2003, recolheu o imposto em nome de Vitapelli Ltda, (R\$ 1.530,00); e de Curtume Kern Mattes, (R\$ 2.100,00). No mês de novembro de 2003, em nome de Curtume Kern Mattes, (R\$ 1.902,00), Vitapelli Ltda (R\$ 1.800,00), e em nome da Braspelco Ind. E Com. Ltda, (R\$ 510,00). Entende que tratando-se de erro material, no preenchimento dos DAES, sem prejuízo para o Estado da Bahia, possibilita a convalidação do ato, como se deflui do art. 142 do C. Civil, que transcreve. Pede a improcedência do auto de infração, e anexa documentos, fls. 17 a 117.

O autuante presta informação fiscal, fls. 122 a 124, e após análise minuciosa do processo observa que o contribuinte encontra-se devedor do ICMS. Diz que por meio de análise pormenorizada, e não apenas dos valores totalizados, feita através dos documentos apresentados pelo contribuinte, como em relatório da SEFAZ, constatou que há tributos que efetivamente não foram recolhidos, e outros cujo recolhimento foi efetuado pelo destinatário da mercadoria.

Relata que em outubro de 2003, há imposto não recolhido no total de R\$ 180,00, vez que o ICMS a recolher perfaz R\$ 5.386,80, foi recolhido por GNRE R\$ 3.450,00 e por meio de DAE R\$ 1.756,80.

Quanto ao mês de novembro de 2003, não haveria imposto a ser recolhido haja vista que o ICMS a recolher perfaz R\$ 6.001,20, foi recolhido por GNRE R\$ 4.212,00, e por DAE R\$ 1.789,20.

Estabelece a dúvida com relação aos recolhimentos via GNRE, pois tais recolhimentos deveriam ter sido feitos pela JM Transportadoras de Cargas Ltda, mas foram efetuados pelos destinatários, e nem sempre correspondem à totalidade do imposto que deveria ter sido recolhido. Por outro lado entende que deve se considerar que tais impostos, efetivamente foram recolhidos em favor da SEFAZ, vez que constam nos relatórios arrolados a este processo.

Finaliza objetivando a certeza de um julgamento procedente por este CONSEF.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, tendo recebido cópias de novos demonstrativos manifesta-se, fl. 142, e aceita recolher o valor de R\$ 180,00, referente ao período de outubro de 2003, e quanto aos recolhimentos efetuados pelos destinatários, em nome da JM Transportes, que não deve pairar nenhuma dúvida, visto que todas as GNREs estão atreladas com os conhecimentos de transporte, conforme documentos apensos aos autos. Anexa DAE no valor de R\$ 180,00, pagamento efetuado em 11.04.08, fl. 144.

## VOTO

O presente auto de infração exige ICMS recolhido a menos, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2003.

O contribuinte em sua peça de defesa comprova que parte do ICMS já teria sido recolhido, antes da ação fiscal, ao tempo em que anexa GNRES, fls. 18 a 106 do PAF.

O autuante, ao prestar a informação fiscal manifestou-se no sentido de que, ainda remanesceria o valor de R\$ 180,00 a ser exigido com relação ao mês de outubro de 2003, no que concordou o sujeito passivo e efetuou o recolhimento daquele valor, conforme DAE de fl. 144, em 11/04/2008.

Assim, tendo sido efetivados os recolhimentos devidos, concordo com a exigência do ICMS no valor de R\$ 180,00, referente ao mês de outubro de 2003, devendo ser homologado o seu recolhimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.0109/03-5, lavrado contra **J M TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 180,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR